



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000862/2008-41
Recurso n° 877412 Voluntário
Acórdão n° **1103-00.507 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria Incentivo Fiscal
Recorrente CDI BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INCENTIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS.

Sema a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, não pode ser reconhecido o incentivo fiscal relativo a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Primeiramente, o despacho decisório nº 145 de 23/10/2008 (fls. 31 a 33), da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ilhéus-BA, indeferiu a solicitação do contribuinte acima identificado, referente ao reconhecimento do incentivo fiscal (ADENE).

Conforme decisão (fl. 32), tal direito foi indeferido ao concluir que a empresa interessada *“deixa de fazer jus ao direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), calculados com base no lucro de exploração, por encontrar-se em situação irregular”*.

O contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, via AR (fl. 34 verso) e, em 28/11/2008, apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

a) a D. Autoridade Fiscal indeferiu o pedido de benefício fiscal alegando que o Requerente não apresentou os comprovantes de sua regularidade fiscal em relação aos tributos federais e previdência social, bem como Certidão de Regularidade do FGTS;

b) inicialmente, a Requerente acosta aos autos Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS (Doc.03-Certidão do FGTS). Por seu turno, a Requerente também acosta aos autos documentos comprovando sua regularidade fiscal em relação a débitos previdenciários (Doc. 04 – Documentos comprovando a inexistência de débitos previdenciários em nome da Requerente);

c) quanto à regularidade fiscal em relação aos tributos federais, “a requerente optou pelo Parcelamento Excepcional (PAEX), previsto na Medida Provisória nº 303/06, incluindo todos os seus débitos no aludido parcelamento (Doc 05 – Documentos referentes à opção pelo parcelamento);

d) no entanto, posteriormente à opção pelo parcelamento, a Requerente fez uma minuciosa análise em seus livros fiscais, demonstrações contábeis e Declarações de Rendimentos e constatou que os valores por ela declarados estavam equivocados, razão pela qual apresentou retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON);

e) assim, os valores consolidados no PAEX não correspondem ao efetivamente devido, razão pela qual a Requerente passou a efetuar o recolhimento do parcelamento de acordo com os dados corretamente apresentados nas declarações retificadoras” e que “ressalte-se que a Requerente, em nenhum momento, deixou de recolher as parcelas do PAEX, mas apenas recolheu-as de acordo com os débitos efetivamente apurados nas declarações retificadoras (Doc 06 – extrato do PAEX comprovando o recolhimento mensal do acordo de parcelamento);

f) não obstante o exposto, a D. Autoridade Fiscal, ao invés de efetuar a nova consolidação dos débitos da Requerente no PAEX, ou seja, apurar os valores efetivamente devidos, simplesmente excluiu-a do parcelamento sob alegação de inadimplemento (Doc. 07 – Decisão excluindo a Requerente do PAEX);

g) assim, a requerente interpôs Recurso Administrativo pleiteando sua manutenção no PAEX e a nova consolidação dos débitos (Doc. 08 – Recurso Administrativo), o qual foi indeferido, mantendo a exclusão da Requerente no aludido programa de parcelamento (Doc. 09 – decisão do recurso administrativo mantendo a decisão que excluiu a Requerente do PAEX);

h) diante do exposto, não restou alternativa à requerente senão o ajuizamento de Ação Declaratória pleiteando sejam declaradas extintas todas as execuções fiscais decorrentes dos débitos que foram incluídos no PAEX e que continua sendo pago mensalmente pela Requerente (Doc. 10 – Ação Declaratória);

i) nesse passo, pode-se depreender que a Requerente só não consegue sua certidão pelo fato de a Receita Federal não efetuar a nova consolidação de débitos no PAEX (contendo apenas os valores efetivamente devidos) e assim, atestar sua regularidade fiscal;

j) a requerente não pode ser prejudicada e ter indeferido seu pedido de incentivo fiscal por falha, única e exclusivamente, da Receita Federal que se omite em efetuar nova consolidação de cálculos de débitos no PAEX, pelo simples fato de que vai apurar o valor efetivamente devido, que será inferior ao montante consolidado inicialmente.

Finaliza a sua defesa, requerendo a reforma do Despacho Decisório e que seja deferido o pedido do benefício fiscal pleiteado.

A DRJ decidiu (ementa):

*“INCENTIVO FISCAL. RECONHECIMENTO.
COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS.*

Na ausência de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, não deve ser reconhecido o incentivo fiscal relativo a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

A contribuinte, recorre (resumo):

Da regularidade fiscal em relação ao tributos federais

Com relação aos tributos federais, a Recorrente ressalta que quando optou pelo Parcelamento Excepcional ("PAEX"), previsto na Medida Provisória nº 303/06, incluiu todos os seus débitos no aludido parcelamento (**Doc. 05 da Impugnação**), parcelando-os em 120 meses e outros, em 130 meses.

No entanto, posteriormente à opção pelo parcelamento, a Recorrente fez uma minuciosa análise em seus livros fiscais, demonstrações contábeis e Declarações de Rendimentos e constatou que os valores por ela declarados estavam equivocados a maior, razão pela qual apresentou retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais ("DACON").

Assim, verificou que os valores consolidados no PAEX não correspondiam ao efetivamente devido. Dessa maneira, passou a efetuar o recolhimento do parcelamento de acordo com os dados corretamente apresentados nas declarações retificadoras.

Ressalte-se que a Recorrente, ao contrário do aludido na decisão recorrida, e nenhum momento, deixou de recolher as parcelas do PAEX, mas apenas, recolheu-as de acordo com os débitos efetivamente apurados nas declarações retificadoras (**Doc. 06 da Impugnação**).

Assim, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo pleiteando sua manutenção no PAEX e a nova consolidação dos débitos (Doc. 08 da Impugnação), o qual foi indeferido, mantendo a exclusão da Recorrente no aludido programa de parcelamento (**Doc. 09 da Impugnação**).

Diante do exposto, não restou alternativa à Recorrente senão o ajuizamento da Ação Declaratória nº 2008.33.01.000756-7 pleiteando que fossem declaradas extintas todas as Execuções Fiscais decorrentes dos débitos que foram incluídos no PAEX e que continua sendo pago mensalmente pela Recorrente (**Doc. 10 da Impugnação**).

Desta forma, a Recorrente não pode ser prejudicada e ter indeferido seu pedido de incentivo fiscal por falha, única e exclusiva, da Receita Federal, que se omite em efetuar nova consolidação de cálculos de débitos no PAEX, pelo simples fato de que vai apurar o valor efetivamente devido que será efetivamente inferior ao montante consolidado inicialmente.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte requereu em 06/10/2008 (fl. 01), perante a Receita Federal do Brasil (RFB), o benefício da redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), porém seu pedido foi indeferido pela Inspeção da RFB de Ilhéus, mediante o Despacho Decisório nº 145 de 23/10/2008 (fls. 31 a 33).

O contribuinte, inconformado com o despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que optou pelo Parcelamento Excepcional (PAEX), previsto na Medida Provisória nº 303/2006, porém, *“posteriormente à opção pelo parcelamento, a Requerente fez uma minuciosa análise em seus livros fiscais, demonstrações contábeis e Declarações de Rendimentos e constatou que os valores por ela declarados estavam equivocados, razão pela qual apresentou retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON)” e assim “os valores consolidados no PAEX não correspondem ao efetivamente devido”*.

Ou seja, alega que teria se equivocado quando efetuou o parcelamento dos seus débitos (PAEX) e em conseqüência retificou as DCTF, DIPJ e DACON com novos valores, que, no seu entender, seriam os realmente devidos.

Verifica-se nos autos que o contribuinte foi excluído do Parcelamento Excepcional (MP nº 303/2006), através das Representações para fins de exclusão do PAEX nºs 16/2008 (fls. 119 a 122) e 17/2008 (fls. 114 a 116), emitidas em 08/02/2008 e 11/02/2008 respectivamente, elaboradas pela Inspetoria de Ilhéus, visto que a empresa impugnante “encontra-se irregular nos recolhimentos das parcelas do parcelamento”, com base nos artigos 1º e 8º da MP 303/2006.

O contribuinte foi cientificado da sua exclusão do PAEX em 19/02/2008 (fls. 117 e 123) e apresentou recursos administrativos em 28/02/2008 (fls. 125 a 156) requerendo, em síntese, que fosse revisado o parcelamento, *“em face da retificação dos valores declarados, para que, ao fim e ao cabo, seja efetivado outra consolidação dos débitos, agora sim, com os valores corretos, passíveis de serem efetivamente parcelados e pagos, bem como a Recorrente reincluída no PAEX, face aos pagamentos demonstrados (efetuados de acordo com os valores efetivamente devidos) e ausência de interrupção”*.

Em resposta aos recursos administrativos, relativos aos pedidos de revisão de lançamento e manifestação da exclusão do PAEX, foram emitidas em 17/04/2008 as Informações SORAC nº 35/2008 e (fls. 159 a 160) e nº 40/2008 (fls. 162 a 163), indeferindo os aludidos requerimentos do interessado, aduzindo que *“na petição de fls. 01/16, que inaugura o presente pedido de revisão dos débitos declarados em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais não há informação de qual seja o erro que fundamenta o pedido de revisão – não há descrição de nenhum fato – há apresentação de uma série de demonstrativos retificadores da DACON e DIPJ desconstituída de qualquer documento ou demonstração dos fatos que lhe dêem sustentação”*.

O impugnante foi notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional da sua exclusão do PAEX em 07/05/2008 (fl. 176), conforme Notificação e Despacho emitidos em 10/04/2008 (fls. 168 e 169), onde consta que *“a parte executada interrompeu os pagamentos do parcelamento, caracterizando inadimplência absoluta por período superior a dois meses, implicando a exclusão do parcelamento, conforme determina o art. 7º da MP nº 303/2006”*, determinando assim, a conseqüente exclusão do PAEX.

Desta forma, os requerimentos do impugnante no sentido de revisão dos débitos confessados no PAEX foram indeferidos na esfera administrativa, e assim o requerente ajuizou de Ação Declaratória nº 2008.33.01.000756-7 (fls. 60 a 108) perante a Justiça Federal, pleiteando que *“sejam declaradas extintas todas as execuções fiscais decorrentes dos débitos que foram incluídos no PAEX e que continua sendo pago mensalmente pela Requerente (Doc. 10 – Ação Declaratória)”*.

Ademais, no presente recurso, também não foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar os alegados erros no preenchimento da DCTF e DIPJ, de forma que pudessem sustentar os argumentos da defesa.

Quanto a legislação que rege a matéria começo com a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que estabeleceu que o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício, relativo aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, *in verbis*:

Art. 60. *A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica*

condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

E, conforme o art. 124 da IN SRF nº 267/2002, nas hipóteses de concessão de incentivos ou benefícios fiscais, necessário que o contribuinte apresente as certidões negativas de débitos dos tributos e contribuições federais, *in verbis*:

Art. 124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Em relação à fruição do benefício de redução do IRPJ no percentual de 75% requerido pelo contribuinte, o pedido de reconhecimento foi instruído com o Laudo Constitutivo nº 0268/2005, às fls. 03 a 06, expedido pelo Ministério da Integração Social – Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), de acordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002:

Art. 3º. O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-estituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

O citado Decreto 4.213, de 2002, além de estabelecer o que já era previsto no art. 16 da Lei nº 4.239, de 1963, quanto à competência para o reconhecimento do benefício da redução prevista no artigo 14 da mesma Lei (à época o reconhecimento do direito das empresas ao benefício tributário era feito pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, hoje Secretaria da Receita Federal), e quanto à instrução do processo de reconhecimento por meio de declaração de que a empresa satisfaz as condições exigidas para o benefício, dita outras normas processuais a serem observadas quanto ao Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-estituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

(...)

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do §4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

(...).

A IN SRF nº 267/2002, por sua vez, dispõe, além da regras já dispostas no Decreto nº 4.213, de 2002, que o pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o que não será admitido, conforme abaixo:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

(...)

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

(...)

§7º. **O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o que não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente. (grifei)**

§8º. Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o §1º, enquanto não sanado o vício.

No caso em comento, por não ter apresentado a documentação solicitada no momento da apresentação do Pedido de Reconhecimento do direito à redução do IRPJ (dentre elas, a certidão negativa de débitos federais) e constatada a pendência de débitos com a RFB conforme certidão emitida em 23/10/2008 (fls. 18 a 30), consoante descrito no Despacho Decisório nº 145 de 23/10/2008, o pedido do sujeito passivo não atendeu aos requisitos necessários e conforme preceitua o art. 60, § 7º da IN SRF nº 267/2002.

Assim, na ausência de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, não deve ser reconhecido o incentivo fiscal relativo a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Haja vista sua exclusão do PAEX.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso